DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3700/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14663/2013
PROTOCOLO	:	1440814
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ODILSON MARQUES LEITE ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA, MONITORAMENTO E CLIPAGEM DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA VEICULADA NOS JORNAIS IMPRESSOS, MÍDIA EM ÁUDIO (RÁDIO), E MÍDIA DE INTERNET (SITE), REFERENTES ÀS MATÉRIAS SOBRE O MUNICÍPO DE ANASTÁCIO E SUAS SECRETARIAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$36.000,00

Em exame a análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 32/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Anastácio e a empresa Odilon Marques Leite-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria, monitoramento e clipagem de informação jornalística veiculada nos jornais impressos, mídia em áudio (rádio), e mídia de internet (site), referentes às matérias sobre o município de Anastácio e suas secretarias.

Encaminhado os documentos de fls. 03/88, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-8184/2013 - fls. 89/93), verificando a ausência de documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento licitatório, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitação, vieram os documentos de fls. 98/99.

Retornando os autos à 5ª ICE, foi emitida a Análise ANA-5ICE-267/2014 (fls. 100/102), constatando que foram sanadas as irregularidades apontadas, pelo que, entendeu que as normas legais foram atendidas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7612/2014 (fls. 106/108) opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo por estarem de acordo com a legislação vigente.

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 32/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Anastácio e a empresa Odilon Marques Leite-ME.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório atende aos requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, pelo que, plenamente regular.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao contrato administrativo firmado, também há que considerá-lo regular, uma vez que, há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Com-

plementar n. 160/2012, e art. 10, inc. II, da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 32/2013 e; da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Anastácio e a empresa Odilon Marques Leite-ME.

É a decisão.

Publique-se.

Após a publicação, **REMETAM-SE** os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 120, inc. III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 11 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH